

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara.

TC 043.626/2021-1.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Interessado: Fellipe Moreira Silva (CPF 093.253.386-88).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADMISSÃO PRATICADO, APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em prol de Fellipe Moreira Silva.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Leonardo Shimabukuro lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 6), nos seguintes termos:

“(…) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatatórias

9. *Ato: 28184/2017 - Interessado: FELLIPE MOREIRA SILVA - CPF: 093.253.386-88*

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

A data de validade inicial do processo seletivo era 19/07/2015, mas foi prorrogada até 19/01/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 30/09/2016 e foi convocado em 24/10/2016.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de FELLIPE MOREIRA SILVA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe os desdobramentos do Processo 0010694-89.2016.5.18.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de FELLIPE MOREIRA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A. que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28184/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de FELLIPE MOREIRA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Petróleo Brasileiro S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha

a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Número de Controle	Final da Validade do Concurso	Data da Publicação da Admissão	Regime Jurídico	Vigência (exercício) e Tipo de Ato	Enviado ao TCU
3	Fellipe Moreira Silva	28184/2017	19/1/2016	3/11/2016	Celetista	3/11/2016 – Inicial	24/8/2018

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de admissão; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3. Bem se sabe que, no âmbito das empresas estatais, a convocação do empregado público celetista ocorreria por meio da correspondente publicação no D.O.U. com vistas a garantir a eficácia do respectivo ato administrativo; tendo o gestor de pessoal evidenciado, no entanto (Peça 3), que a referida convocação teria sido extemporaneamente promovida em virtude da correspondente decisão judicial transitada em julgado, em 6/6/2018, proferida pela Justiça do Trabalho da 18ª Região no âmbito da Ação Ordinária n.º 0010694-89.2016.5.18.0018.

4. Ocorre, contudo, que, a despeito do trânsito em julgado da sentença favorável ao aludido interessado, o referido ato de admissão emitido pela Petrobras não poderia ser apreciado pela legalidade em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 16.455/2021, da 2ª Câmara, pois a aludida ação não teria sido ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público.

5. Bem se sabe que, ao apreciar no bojo do TC 024.998/2021-4, recentemente, o ato de admissão emitido pelo Banco do Brasil a partir de semelhante decisão judicial com o subjacente trânsito em julgado, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o Acórdão 16.455/2021 no sentido da excepcional legalidade da aludida admissão, tendo o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa apresentado, para tanto, as seguintes condições: (a) a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público; (b) a sentença favorável ao interessado teria transitado em julgado, adquirindo o grau de imutabilidade pelo definitivo acerto sobre o direito subjetivo; (c) a decisão trabalhista teria contado com o “escopo restrito”, não estando submetida à eventual “generalidade”; e (d) a irreversibilidade da aludida contratação de pessoal estaria fixada ante a impossibilidade de revogação da correspondente ordem judicial.

6. Em face, contudo, de a consulta realizada junto ao **site** do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 18/4/2022, revelar que o interessado teria ajuizado a Ação Ordinária n.º 0010694-89.2016.5.18.0018 em 18/4/2016, ao passo que a validade do concurso público teria expirado em 19/1/2016, não subsistiria a possibilidade da excepcional legalidade para a aludida admissão.

7. Por esse prisma, o TCU pode incorporar o parecer da Sefip a estas razões de decidir.

8. Diante, enfim, da entrada do aludido ato no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva do interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante n.º 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

9. O TCU pode assinalar, portanto, a pronta ilegalidade do aludido ato de admissão, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de, no presente momento, deixar de determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à sentença proferida pela Justiça do Trabalho da 18ª Região no âmbito da Ação Ordinária n.º 0010694-89.2016.5.18.0018 com o subseqüente trânsito em julgado em 6/6/2018.



Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator

ACÓRDÃO Nº 2767/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.626/2021-1.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessado: Fellipe Moreira Silva (CPF 093.253.386-88).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em prol de Fellipe Moreira Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de admissão em favor de Fellipe Moreira Silva (à Peça 3 sob o n.º 28184/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nos 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à sentença proferida pela Justiça do Trabalho da 18ª Região no âmbito da Ação Ordinária n.º 0010694-89.2016.5.18.0018 com o subsequente trânsito em julgado em 6/6/2018;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para ciência; e

9.5. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 16/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/5/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2767-16/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador